

33 TC-001123/001/13
 Contratante: Prefeitura Municipal de Promissão.
 Contratada: Fiorilli Sociedade Civil Ltda.- Software.
 Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Chaves Barbosa (Prefeito).

Objeto: Locação de software para as áreas de contabilidade, almoxarifado, patrimônio, compras, arrecadação, dívida ativa e folha de pagamento.
 Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-01-12. Valor – R\$16.939,41. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-06-15.

Advogados: Celso Ricardo Franco (OAB/SP nº 317.731), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215) e outros.
 Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.
 34 TC-001393/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Promissão.
 Contratada: Fiorilli Sociedade Civil Ltda.- Software.
 Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Chaves Barbosa (Prefeito).

Objeto: Licenciamento de uso de programas de sistemas, por tempo indeterminado, e treinamentos dos técnicos municipais para execução dos seguintes serviços: sistema de contabilidade pública, folha de pagamento, arrecadação e saúde.
 Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 22-08-12. Valor – R\$216.000,00. Termo de Aditivo celebrado em 21-08-13. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-06-15.

Advogados: Celso Ricardo Franco (OAB/SP nº 317.731), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215) e outros.
 Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.
 35 TC-025416/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.
 Contratada: Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda.
 Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Henrique Pinto Serra, Ricardo da Silva Kondratovich e Vítor Mazzeti Filho (Secretários de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos), Luiz Zacarias de Araújo Filho e Carlos Alberto Bianchin Junior (Secretários de Manutenção e Serviços Urbanos), Dinah Kojuck Zekcer (Secretária de Educação) e Félix Beserra da Silva (Diretor de Manutenção e Obras).

Objeto: Serviços de manutenção corretiva e preventiva, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública, cabines primárias e serviços de gestão do sistema de iluminação pública à distância e "in loco" nas vias e áreas públicas do município de Santo André e Vila de Paranapiacaba.
 Em Julgamento: Termos Aditivos de 26-06-14, 29-05-15, 16-07-15, 20-04-16, 15-07-16, 09-06-17, 18-07-17, 13-12-17, 23-05-18 e 17-07-18. Termo de Encerramento de 31-01-19. Apostilamento. Memórias de Cálculo.

Advogada: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295).
 Acompanha: Expediente: TC-016551/026/17.
 Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.
 36 TC-011219.989.16-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Motuca.
 Contratada: Elio Camargo Rusqui Filho – ME.
 Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Teixeira Assumpção Neto (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para coleta de lixo urbano e rural.
 Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-01-13. Valor – R\$17.043,78. Termos Aditivos celebrados em 06-02-13 e 07-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-08-16.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.
 37 TC-011854.989.16-7
 Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: Transportes Capellini Ltda.
 Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Anderson da Cunha (Diretor de Administração).
 Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto de Assis (Prefeito).

Objeto: Transporte de alunos da rede municipal e estadual de ensino.
 Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-03-13. Valor – R\$49.410,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 12-07-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarh (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777) e Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.
 38 TC-002677/002/07
 Contratante: Prefeitura Municipal de Itápolis.
 Organização Social: Organização Social de Ensino de Itápolis.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ubaldo José Massari Júnior (Prefeito à época) e Pedro Paulo Pini (Presidente à época).

Objeto: Execução de serviços e atividades de fomento na área de ensino.
 Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 05-01-04. Valor – R\$450.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 04-04-09.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.
 39 TC-002182/002/07
 Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itápolis.
 Organização Social: Organização Social de Ensino de Itápolis.

Responsáveis: Ubaldo José Massari Júnior (Prefeito à época) e Pedro Paulo Pini (Presidente à época).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
 Exercício: 2004.
 Valor: R\$450.000,00.
 Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.
 Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.
 Diligência determinada pela E. Segunda em sessão de 01-10-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, em conformidade com o artigo único, inciso II, das Disposições Transitórias da Resolução GP nº 02/2018 (TCA-32546/026/16), aprovou o diferimento dos autos, sem julgamento de mérito.
 O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:
 40 TC-016536.989.17-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Jales.
 Contratada: Macchione Projeto Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Prandi Franco (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para operação da área de transferência e triagem dos resíduos sólidos da construção civil do município, com fornecimento de materiais e equipamentos.
 Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-08-17. Valor – R\$304.950,00.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.
 41 TC-016604.989.17-8
 Contratante: Prefeitura Municipal de Jales.
 Contratada: Macchione Projeto Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Prandi Franco (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para operação da área de transferência e triagem dos resíduos sólidos da construção civil do município, com fornecimento de materiais e equipamentos.
 Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.
 42 TC-005716.989.18-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Jales.
 Contratada: Macchione Projeto Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Prandi Franco (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para operação da área de transferência e triagem dos resíduos sólidos da construção civil do município, com fornecimento de materiais e equipamentos.
 Em Julgamento: Termo de Rescisão Amigável de 10-01-18. Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa Licitatória e o Ajuste firmado entre a Prefeitura Municipal de Jales e a empresa Macchione Projeto Construção e Pavimentação Ltda., bem como tomou conhecimento da Execução Contratual e do Termo de Rescisão subsequente, matérias tratadas respectivamente nos TCS-016604.989.17-8 e 005716.989.18-1.

43 TC-000242/007/15
 Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.
 Contratada: Auto Viação São Sebastião.
 Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Reinaldo Luiz de Figueiredo (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para o fornecimento de passagens escolares para os alunos do ensino infantil, fundamental e médio do município.
 Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-02-15. Valor – R\$9.999.096,00. Termo Aditivo celebrado em 29-10-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-01-16.

Advogados: Silas D'Ávila Silva (OAB/SP nº 60.992), Flávio Luiz Yarshell (OAB/SP nº 88.098), Gustavo Pacífico (OAB/SP nº 184.101), Francisco Roque Fosta (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), Reinaldo Rodrigues da Rocha (OAB/SP nº 289.918) e outros.
 Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 23-07-19.
 Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, rejeitando a assertiva de nulidade dos apontamentos colacionados pelo Setor Fiscalizador desta Corte de Contas e deixando de acolher a alegação de preclusão da matéria, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o ato de Inexigibilidade Licitatória, o Contrato nº 20155EDUC011 e o Termo Aditivo celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Auto Viação São Sebastião, com recomendação ao Município, à margem do voto.

44 TC-006746.989.15-1
 Contratante: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.
 Contratada: Solovia Engenharia e Construções Ltda.
 Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para o fornecimento e transporte de concreto dosado em central, argamassa para o desempenho com float mecânico/discão para praça de eventos do Porto Novo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 02-04-15. Valor - R\$1.897.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 14-10-15.

Advogada: Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455).
 Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 33/2014 e a correspondente Ata de Registro de Preços, com recomendação.

45 TC-011853.989.16-8
 Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: Confruty Alimentos Ltda. – EPP.
 Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto de Assis (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de hortifrutigranjeiros destinados à merenda escolar da rede Municipal de Educação.
 Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, incisos IV e XII, c.c. o artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-02-13. Valor – R\$596.688,54. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-08-16 e 17-03-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Lucas Fonseca Bertoldo (OAB/SP nº 391.661) e outros.
 Procuradora de Contas: Éliada Graziane Pinto.
 Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, votado pela regularidade da Dispensa de Licitação e do Contrato em exame, com recomendações, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.
 46 TC-011907/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.
 Contratada: Netbil Educacional e Informática Ltda.
 Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Leonice Moura (Secretária de Educação, Inclusão e Tecnologia).

Objeto: Fornecimento de material didático impresso para alunos e professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental.
 Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-03-15. Valor – R\$4.158.652,10. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 17-06-15.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Luis Carlos Rodrigues (OAB/SP nº 276.165), Maíra Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Luiz Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822) e outros.
 Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.
 Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 001/14 e o Contrato celebrado em 09/03/15 entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e a empresa Netbil Educacional e Informática Ltda., acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como restou por comprometida a Execução Contratual.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

47 TC-004864.989.18-1
 Câmara Municipal: Monte Alegre do Sul.
 Exercício: 2018.
 Presidentes da Câmara: João Luiz de Souza Junior e José Rodolfo Baldi.

Periodos: (03-01-18 a 31-12-18) e (01-01-18 a 02-01-18).
 Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.
 Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Monte Alegre do Sul, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se os responsáveis, Senhores João Luiz de Souza Junior (período de 03.01 a 31.12.2018) e José Rodolfo Baldi (período de 01.01 a 02.01.2018), nos termos do artigo 35 da mencionada legislação.

Determinou, outrossim, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

48 TC-004929.989.18-4
 Câmara Municipal: Quatá.
 Exercício: 2018.
 Presidente da Câmara: José Fernandes de Albuquerque.

Advogados: Daniela Roberta Pellini Péccchio (OAB/SP nº 219.516), Danilo Pierote Silva (OAB/SP nº 312.828) e Igor Vicente de Azevedo (OAB/SP nº 298.658).
 Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
 Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Quatá, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se o responsável Senhor José Fernandes de Albuquerque, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para que seja avariado a propositura de Adin em relação ao Estatuto dos Servidores (Lei Municipal nº 2567/2010), que regulamenta a concessão de gratificações no Município de Quatá.

49 TC-002700/026/14
 Câmara Municipal: Mongaguá.
 Exercício: 2014.
 Presidente da Câmara: Antonio Eduardo dos Santos.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e outros.

Acompanha: TC-002700/126/14.
 Procurador de Contas: José Mendes Neto.
 Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

50 TC-004606.989.16-8
 Câmara Municipal: Lúzia Antônio.
 Exercício: 2016.
 Presidente da Câmara: Glauco Estevam de Queiroz.

Advogado: Edson Donizeti Baptista (OAB/SP nº 104.372).
 Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
 Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Lúzia Antônio, relativas ao exercício de 2016, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se o responsável Senhor Glauco Estevam de Queiroz, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

51 TC-004975.989.16-1
 Câmara Municipal: Santana de Parnaíba.
 Exercício: 2016.
 Presidente da Câmara: Ronaldo Ascêncio Santos Ferreira.

Advogados: Fabricio Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Celso Roberto Marcondes Pereira (OAB/SP nº 75.915), Jose Clésio Dias Junior (OAB/SP nº 296.235) e outros.
 Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
 Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2016, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente, na próxima inspeção "in loco", verifique a efetiva adoção das providências anunciadas nas alegações contidas no evento 62 sobre os tópicos: Almoxarifado; Falhas de Instrução; Contratos Examinados in loco; Execução Contratual; e Cumprimento das Exigências Legais.

52 TC-004690.989.18-1
 Câmara Municipal: Areias.
 Exercício: 2018.
 Presidente da Câmara: Wagner Onofre Cunha Lara.

Advogado: Sílvia Helena da Silva (OAB/SP nº 181.933).
 Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
 Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Areias, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se o responsável Senhor Wagner Onofre Cunha Lara, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

53 TC-006642.989.16-4
 Prefeitura Municipal: Canitar.
 Exercício: 2017.
 Prefeito: Anibal Feliciano.

Advogados: Cibele Geni Nenartavis Lopes (OAB/SP nº 373.189) e Emerson Luis Lopes (OAB/SP nº 328.729).
 Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
 Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-08-19.
 Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Canitar, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, discriminadas no voto do Relator.

54 TC-006731.989.16-6
 Prefeitura Municipal: Sud Menucci.
 Exercício: 2017.
 Prefeito: Júlio César Gomes.

Advogados: Rubens Amigone Mesquita Junior (OAB/SP nº 270.805) e Luciano Travain Mendes (OAB/SP nº 263.452).
 Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
 Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sud Menucci, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, discriminadas no voto do Relator.

Determinou, outrossim, a abertura de autos apertados com o intuito de examinar o conteúdo no item B.1.11 – pagamentos a servidores em valores acima do subsídio do Prefeito.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao responsável, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

55 TC-001231/010/13
 Recorrentes: Prefeitura Municipal de Campinas e Pedro Serafim Júnior – Prefeito à época.

Assunto: Prestações de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Campinas à Associação Campineira de Judô, no valor de R\$99.138,83, exercício de 2012.

Responsáveis: Pedro Serafim Júnior (Prefeito à época), Caio Carneiro Campos (Secretário Municipal) e André Luiz Gomes de Moraes (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 21-03-17, que julgou irregular a prestação de contas, bem como aplicou multa ao responsável, Pedro Serafim Junior, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) Julio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

Procuradora de Contas: Éliada Graziane Pinto.
 Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, afastando a preliminar suscitada pela Prefeitura Municipal de Campinas com pleito de nulidade da decisão guerrreada, deu-lhes provimento, para o fim de, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular a Prestação de Contas das despesas realizadas no exercício de 2012 a título de Contribuição concedida pela Prefeitura Municipal de Campinas à Associação Campineira de Judô, no montante de R\$ 99.138,83, (noventa e nove mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), quitando-se os responsáveis com fundamento no artigo 34 da referida Lei, e cancelando-se a multa aplicada.

56 TC-015584.989.18-0 (ref. TC-007843.989.18-7)
 Recorrente: Nara Lúcia Perondi Forte – Reitora da Universidade de Taubaté – Unitaub.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de Taubaté – Unitaub, no exercício de 2016.

Responsável: José Rui Camargo (Reitor à época).
 Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-06-18, que julgou legais os atos de admissão, registrando-os, com determinações.

Advogado: Luiz Arthur de Moura (OAB/SP nº 115.249).
 Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de afastar da r. Sentença que já considerou regulares os atos de admissão em exame, a determinação para que a Universidade de Taubaté – Unitaub procedesse ao ajuste necessário em seu quadro de pessoal, no que tange aos cargos de docência.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COST